



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A importância da educação sexual na prevenção do estupro de vulnerável nas escolas

The importance of sexual education in preventing rape of vulnerable individuals in schools.

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1234

ARK: 57118/JRG.v7i14.1234

Recebido: 15/04/2024 | Aceito: 14/06/2024 | Publicado *on-line*: 15/06/2024

Kássia Millena Pereira da Cunha¹

<https://orcid.org/0009-0004-4860-8311>

<https://lattes.cnpq.br/5663121967270485>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: cunhakassiamillena@gmail.com

Enio Walcácer de Oliveira Filho²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com

Resumo

Este artigo enfatiza a importância da educação sexual no Brasil, onde o abuso sexual infantil é um problema grave, com aproximadamente 66 mil casos registrados no ano de 2019, mas a falta de denúncias é um problema. É de extrema importância promover a educação sexual para conscientizar as crianças desde cedo sobre consentimento e prevenção. A Lei nº 12.015/2009 tipifica o abuso de vulneráveis como crime, garantindo a proteção dos menores de 14 anos. A educação sexual nas escolas desempenha um papel crucial na prevenção, fornecendo conhecimento e promovendo a reflexão sobre saúde sexual e relacionamentos. Profissionais capacitados têm um papel fundamental na identificação de casos de abuso e no apoio às vítimas. A implementação efetiva da educação sexual enfrenta desafios de ordem cultural e política, porém é essencial para uma sociedade mais inclusiva e consciente. O combate ao abuso infantil não se resume apenas à punição legal, mas também ao fortalecimento por meio da educação.

Palavras-chave: Educação Sexual. Estupro de Vulnerável. Escola. Proteção

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/TO, especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo UFT/TO, graduado em Direito e em Comunicação Social UFT/TO, autor e coordenador de diversos livros jurídicos, atuando ainda como parecerista de revistas acadêmicas diversas. Delegado de Polícia Civil do Tocantins e professor de direito penal e processo penal da FASEC/Palmas.

Abstract

This article emphasizes the importance of sexual education in Brazil, where child sexual abuse is a serious problem, with approximately 66 thousand cases registered in 2019, but the lack of reports is an issue. It is of utmost importance to promote sexual education to raise awareness among children from an early age about consent and prevention. Law No. 12,015/2009 categorizes abuse of vulnerable individuals as a crime, ensuring the protection of those under 14 years of age. Sexual education in schools plays a crucial role in prevention, providing knowledge and promoting reflection on sexual health and relationships. Trained professionals have a fundamental role in identifying cases of abuse and supporting victims. The effective implementation of sexual education faces challenges of cultural and political nature, yet it is essential for a more inclusive and aware society. Combating child abuse is not limited to legal punishment alone but also to strengthening through education.

Keywords: *Sexual Education. Rape of Vulnerable Individuals. School. Protection.*

1. Introdução

O abuso sexual de crianças no Brasil é um tema de extrema relevância, tendo em vista a quantidade de registros por ano. Somente no ano de 2019 cerca de 66 mil vulneráveis sofreram esse tipo de abuso, número este que não reflete a totalidade das vítimas, levando-se em conta as cifras negras nesse tipo de crime. É certo que, nos números disponíveis, pode se constatar uma violação a cada 8 minutos acontecendo, sendo factual que é necessário que sejam tomadas medidas, para além da repressão penal, para conter esses dados.

Neste contexto, é fundamental entender o papel que a educação sexual detém, como forma de conscientizar crianças desde a sua infância sobre a importância de denunciar e se prevenir de tais crimes. Ao ensinar sobre consentimento, respeito aos próprios limites e noções de autonomia desde cedo, as crianças e adolescentes podem adquirir habilidades para reconhecer e evitar possíveis situações de abuso. Adicionalmente, a instrução sexual auxilia as vítimas a procurarem ajuda e proteção quando necessário, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e saudável para o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

Os dados alarmantes sobre abuso de vulneráveis apontam para a necessidade de lidar com esse problema de maneira eficaz. A introdução do crime de abuso de vulneráveis como uma categoria distinta no sistema legal do Brasil, de acordo com a Lei nº 12.015/2009, foi um avanço significativo na luta contra esse tipo de delito. Essa legislação destaca a importância de proteger pessoas menores de 14 anos ou incapazes de consentir, assegurando que a fragilidade da vítima seja considerada, independentemente de sua experiência ou consentimento em relação a atividades sexuais anteriores.

Por outro lado, o sistema jurídico não deve ser o único responsável por prevenir o estupro de vulneráveis. A educação sexual na escola é vista como uma ferramenta importante nesse processo. A educação sexual ajuda os alunos a desenvolver atitudes saudáveis e respeitadas em relação à sexualidade e aos relacionamentos, fornecendo-lhes conhecimento e reflexões sobre questões essenciais de saúde, bem-estar e desenvolvimento completo. A educação sexual também ajuda os jovens a evitar a violência e o abuso sexual, ajudando-os a tomar decisões seguras e informadas sobre sua saúde sexual e reprodutiva.

Portanto, indo além dos Parâmetros Curriculares Nacionais, a educação sexual deve ser implementada de forma abrangente e transversal nas escolas brasileiras. O papel dos educadores, profissionais da saúde e demais envolvidos nesse processo é essencial para identificar sinais de abuso e fornecer suporte adequado às vítimas. Podemos ajudar a construir uma sociedade mais segura, igualitária e consciente, onde todos são valorizados e respeitados por sua singularidade por meio de uma educação sexual inclusiva e atenta às necessidades dos alunos.

Para este estudo é feita uma revisão de literatura e bibliografia sobre o estupro de vulnerável, sua conceituação, entendimento doutrinário e jurisprudencial, e em uma segunda parte é feita uma revisão de literatura sobre a importância da educação sexual para atuar na prevenção desse tipo de crimes, analisando ainda as altas incidências estatísticas do crime em espécie.

Ao final apontamos para a necessidade da política educacional como forma de complementar os instrumentos para o combate à violência contra crianças, por meio do empoderamento e a conscientização.

2. Metodologia

A metodologia utilizada no artigo consistiu em duas partes principais. Primeiramente, foi realizada uma revisão da literatura e bibliografia sobre o estupro de vulnerável, abordando sua conceituação, entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em seguida, foi feita uma revisão da literatura sobre a importância da educação sexual na prevenção desse tipo de crime, incluindo uma análise das altas incidências estatísticas do crime. Essa abordagem metodológica permitiu uma análise abrangente do problema, considerando tanto aspectos legais quanto estratégias de prevenção, ressaltando a necessidade de políticas educacionais e capacitação de profissionais para combater o abuso infantil de forma eficaz.

3. O estupro de vulnerável: conceitualização doutrinária e jurisprudencial

3.1 As estatísticas do estupro de vulnerável no Brasil

As estatísticas de violações sexuais de crianças no Brasil estão em constante crescimento. No ano de 2019, foi divulgado um estudo que revelou um cenário alarmante, com o registro de aproximadamente 66.123 ocorrência de estupro de vulnerável, o que significa um caso a cada 8 minutos. No entanto, esses números representam apenas a ponta do iceberg em relação aos crimes sexuais no país, uma vez que a vítima muitas vezes se sente amedrontada, culpada e envergonhada, o que as impedem de denunciar o agressor ou procurar ajuda das autoridades, temendo que não serão acreditadas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Segundo esse estudo, há indícios de que a quantidade de incidentes reportados possa ser muito maior, uma vez que muitas vítimas optam por não denunciar, o que contribui para a subnotificação. Os dados revelam que aproximadamente 70,5% dos casos documentados foram considerados estupro de vulnerável, abrangendo vítima menores de 14 anos ou pessoas incapazes de consentir. Dentre essas vítimas, cerca de 57,9% tinham no máximo 13 anos, com a parcela significativa de 18,7% de crianças entre 5 e 9 anos e 11,2% de bebês de 0 a 4 anos (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Dessa forma, é possível constatar que a maioria dos crimes acontecem no círculo íntimo das vítimas, sendo que 84,1% dos autores são conhecidos. Isso evidencia que as crianças e adolescentes são frequentemente alvo de abusos por

parte de membros de sua própria família, ou até mesmo por pessoas em quem a família e a vítima confiavam profundamente.

As estatísticas, por si, já demonstram a necessidade de que crianças tenham a consciência do que vem a ser abuso sexual, em suas diferentes formas, e como denunciar e se prevenir de tais crimes. A conscientização pode vir a evitar diversos desses atos de violação e ainda possibilitar que crianças que sejam abusadas possam buscar ajuda para combater tais práticas.

3.2. O estupro de vulnerável: considerações doutrinárias

Os crimes contra a “dignidade sexual”, anteriormente cunhados de “crimes contra os costumes”, fazem parte do Título VI do Código Penal brasileiro. A nova nomenclatura foi trazida por meio da reforma promovida com a Lei nº 12.015 no ano de 2009, adaptando vários tipos penais incriminadores, bem como modalidades de ação penal para tais crimes as relações humanas modernas e aos ditames constitucionais (Brasil, 2009).

A modificação da própria nomenclatura do título apontando para o bem jurídico prioritariamente protegido nos tipos penais incriminadores já mostrou uma grande alteração, tratando-os como do fato são, violadores da dignidade sexual, esfera personalíssima de disposição pessoal com o corpo, parte integrante da dignidade da pessoa humana, como atendente ao mandamento constitucional tratado como fundamento no art. 1º, Inciso III da Constituição brasileira de 1988, ao revés dos costumes, nomenclatura dada a consensos sociais que antes sobrepujavam-se às escolhas pessoais.

Ainda que a reforma tenha sido operada mais de duas décadas após a Constituição, conforme Estefam (2009), ela foi feita para atendimento de mandamentos constitucionais que retiram da moralidade pública a autonomia da pessoa em relação a sua sexualidade. Para o autor trata-se de uma tutela que abrange a dignidade humana, liberdade de escolha de parceiros, da relação sexual sadia, livre de exploração e ao pleno desenvolvimento da personalidade, bem como a proteção de pessoas vulneráveis.

Para Hungria

O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento sem ofender direito alheio, ainda que para alguns sejam imorais ou inadequados (*apud* Nucci, 2005, p. 641).

Ou seja, os hábitos sexuais estão na esfera individual, parte da liberdade dada a cada um dentro do escopo da dignidade humana, não podendo ser afetado por moralidades públicas ou fatores externos.

No mesmo escopo de pensamento está Gomes quando defende que não são os costumes o bem jurídico tutelado pelo título em questão, pois

Toda dogmática penal, na atualidade, só concebe a existência de crime sexual que atente contra a liberdade sexual ou contra o normal desenvolvimento da personalidade (em formação) da criança. Fora disso não é admissível a incidência do Direito penal, sob pena de se confundir a moral com o Direito penal, que não serve para corrigir pessoas nem para proteger determinadas concepções morais. Por força do princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, não há espaço no Direito penal para a tutela de uma determinada moral ou religião ou partido político ou ideologia etc (Gomes, 2011, p. 187).

Neste específico, foco no aqui trabalhado, os crimes tutelam também o avanço indevido sobre o desenvolvimento da personalidade da criança, a tratando absolutamente como vulnerável. Em todos os demais casos o direito penal não pode adentrar na esfera da liberdade das escolhas sexuais pessoais, sejam por razões morais ou religiosas ou quaisquer outras que interfiram na autodeterminação da pessoa já formada.

Pois bem, no específico aqui tratado, quanto ao estupro de vulnerável tratado no art. 217-A do diploma penal, dentro do título em questão, mas especificamente no capítulo concernente aos “crimes sexuais contra vulnerável”, ligam-se diretamente com a incapacidade presumida, a aptidão inexistente ainda na pessoa em formação para a lidar de forma livre e consciente com o ato sexual, bem como com aquela que não detém, por algum motivo, capacidade psíquica para fazê-lo. Há, portanto, a incapacidade presumida em razão da idade (no *caput*) ou por ocasião de enfermidade ou deficiência mental, no tipo equiparado do parágrafo primeiro (Brasil, 2009).

Ambos os tipos, principal e equiparado, lidam com a vulnerabilidade, conforme nomeação no capítulo, que para Nucci (2008, p. 829) “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.”

Nestes casos o legislador cuidou de excluir a possibilidade de consentimento, exatamente pela presunção dada pela idade ou a verificação pela enfermidade de que a pessoa não poderia decidir livremente de seu corpo para o ato.

Quanto ao objeto desta pesquisa, a criança é especialmente protegida, presumida de forma absoluta como incapaz de consentir com o ato, exatamente como política pública de proteção a criança, demanda imposta pelo legislador constitucional e repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente, e no tipo em comento.

Diante do crescente aumento da exploração sexual de menores, é indispensável a inserção de normas que permitam a atualização da legislação à sociedade atual. A avaliação do vivo de gravidade da conduta é essencial para garantir a aplicação da lei penal de forma eficaz, evitando que o sistema jurídico se torne irrelevante. Verifica-se uma mudança substancial nos padrões de conduta, sobretudo em relação à sexualidade, o que justifica a urgente necessidade de garantir uma proteção especial às crianças e adolescentes frente aos novos desafios e ameaças que surgem.

3.3. Conceitualização e entendimento jurisprudencial

A presunção de violência no tipo, quanto a crianças, é evidenciada no tipo incriminador que não permite qualquer tipo de ato sexual, seja a conjunção carnal ou qualquer outro ato, quando uma das partes é menor de 14 anos, algo que, para o Estatuto da Criança e Adolescente encontrar-se-ia entre uma criança (até 12 anos) e um adolescente (entre 12 e 18 anos), conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990).

O tipo penal é claro e objetivo, dispondo o art. 217-A que o estupro de vulnerável é caracterizado pela ação de “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, com pena de reclusão de 8 a 15 anos (Brasil, 2009).

Há ainda o tipo penal incriminador qualificado para o estupro de vulnerável que resulta em lesão corporal de natureza grave, com pena de reclusão entes 10 e 20 anos e para aqueles que resultam em morte, com pena de reclusão de 12 a 30 anos (Brasil, 2009).

A doutrina já detém como pacificado a presunção absoluta (*juri et juri*) da vulnerabilidade do menor de 14 anos, sendo essa uma escolha que não detém lastro ou vinculação com qualquer estudo sobre a capacidade de fato de consentir, mas apenas uma política criminal adotada pelo Brasil a época da criação legislativa. A idade de 14 anos é, portanto, “[...] uma definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseada numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto” (Nucci, 2010, p. 395).

Neste específico, também os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento, como é tratado sumularmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua Súmula 593, que diz

crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, 2017)

Há, além da identificação da idade da vítima, que existir o elemento subjetivo presente no autor, que é o dolo específico, a finalidade libidinoso do ato, o objetivo, em si, de satisfação de cunho sexual. Há de se ter, por parte do agente, ainda a ciência da idade da vítima. Coexistindo a ciência sobre a idade da vítima com o dolo da satisfação sexual de qualquer tipo, seja pela conjunção ou qualquer outro ato, está configurada a incidência no tipo penal do art. 217-A do CP.

A ausência de ciência sobre a idade leva ao erro de tipo, bem como se existirem elementos que alterem a capacidade de saber que a pessoa com quem se praticava os atos seria menor de 14 anos, nas palavras de Nucci

o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa (2009, p. 38).

O entendimento sobre a necessidade de existência do dolo para a espécie é também parte do Tema 1.121/STJ, que dispõe:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Como se verifica, há o entendimento já pacífico de que qualquer relação de pessoa consciente de que a pratica com menor de 14 anos configura-se a prática de estupro de vulnerável, existindo o dolo de satisfação de lascívia, independentemente de a conduta ser mais ou menos superficial. Ainda que existam críticas sobre o critério etário de 14 anos, e as eventuais alterações na sociedade atual, o tio ainda está em vigência e, como política criminal adotada, não pode ser relativizado.

4. A educação sexual escolar como instrumento de prevenção

A educação sexual é uma ferramenta crucial na prevenção do estupro de vulnerável. De acordo com (Bruess, Greenberg, 2009) podemos entender que a educação sexual escolar fornece um processo estruturado e intencional que visa

equipar os estudantes com conhecimentos e reflexões sobre uma variedade de temas essenciais para a sua saúde, bem-estar e desenvolvimento completo e libertador.

As leis que regem a educação sexual são diversas e variam amplamente de um país para outro, e até mesmo entre diferentes estados dentro do mesmo país. Em muitas regiões, a educação sexual é regulada por legislações que definem os tópicos que devem ser abordados nas escolas, a idade apropriada para a introdução da educação sexual e as diretrizes para a formação dos educadores responsáveis por ministrar essa educação. No Brasil, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também enfatiza a importância da educação sexual nas escolas.

A implementação eficaz da educação sexual nas escolas é um desafio global. A abordagem e a qualidade da educação sexual podem variar significativamente, dependendo das normas culturais, das crenças religiosas, das políticas governamentais e da formação dos professores. É essencial que os programas de educação sexual sejam culturalmente sensíveis e relevantes para os alunos a quem se destinam. Além disso, a educação sexual não deve ser vista apenas como uma medida preventiva contra doenças sexualmente transmissíveis ou gravidez na adolescência. Ela deve ser vista como uma ferramenta para capacitar os jovens a tomar decisões informadas e seguras sobre sua saúde sexual e reprodutiva.

A educação sexual pode desempenhar um papel crucial na formação de atitudes saudáveis e respeitadas em relação à sexualidade e aos relacionamentos, contribuindo para a prevenção da violência sexual e do abuso. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2023), ela fornece aos jovens o conhecimento e as habilidades necessárias para entender e proteger seus direitos, desenvolver relacionamentos respeitosos e fazer escolhas informadas sobre sua saúde e bem-estar.

A educação sexual abrangente é um processo baseado em currículo de ensino e aprendizagem sobre os aspectos cognitivos, emocionais, físicos e sociais da sexualidade. Ela apresenta a sexualidade com uma abordagem positiva, enfatizando valores como respeito, inclusão, não discriminação, igualdade, empatia, responsabilidade e reciprocidade. Neste sentido, a educação sexual nas escolas brasileiras precisa ser mais abrangente e transversal, indo além dos Parâmetros Curriculares Nacionais. Destaca-se ainda a necessidade de investir na capacitação docente para transformar padrões sexuais discriminatórios e promover uma cultura de prevenção à saúde no ambiente escolar (Furlanetto, *et al*, 2018).

Importante ressaltar que a legislação brasileira não só permite, mas determina que a educação sexual seja realizada nas escolas. No entanto, os diferentes contextos políticos têm grande impacto na maneira como a educação sexual é abordada nos documentos oficiais. Conforme pesquisas, adolescentes muitas vezes se sentem invulneráveis e agem de maneira inconsequente, aumentando os riscos de contágio de doenças sexualmente transmissíveis e de gravidez indesejada. Portanto, é crucial que os jovens aprendam a viver a vida sexual com responsabilidade (Cassiavillani, *et al*, 2023).

Na educação sexual é necessário que especialistas como educadores, profissionais da saúde, psicólogos, trabalhadores sociais, entre outros, têm um papel fundamental na detecção de indícios de abuso e na prestação de suporte apropriado para aqueles que foram vítimas (Oliveira, 2021). Inegavelmente, a escola desempenha um papel vital na formação da sociedade, compartilhando com a família a tarefa de educar seus cidadãos.

Nesse contexto, acreditamos que as disposições da Constituição Federal demandam verdadeiro mandado impositivo ao legislativo para a implementação da educação sexual nas escolas, já que estas têm uma grande responsabilidade na formação integral dos indivíduos. Os debates gerados pelas práticas de Educação Sexual podem se tornar meios para promover uma sociedade que acolhe indivíduos com diversas expressões e identidades de gênero e sexualidade, sem marginalizá-los, sendo o respeito à essa identidade um dos fundamentos da república, conforme art. 3º, inciso IV da Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Em janeiro de 1990, o Decreto Legislativo nº 28/90 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, em novembro do mesmo ano, a Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a diminuição das desigualdades e a promoção do bem-estar de todos através de leis e decretos, passam necessariamente por uma educação que promova reflexões sobre si mesmo e sobre o outro, sobre o corpo, prazer, consentimento e violência, além das questões mais evidentes de gênero, sexualidade e diversidade (Brasil, 1990).

Além disso, a Educação Sexual nas escolas não deve ser vista apenas como uma disciplina curricular, mas como uma ferramenta para a formação de cidadãos conscientes e respeitosos. Ela deve proporcionar aos alunos a capacidade de compreender e respeitar as diferenças, promovendo a empatia e a compreensão mútua. Ao fazer isso, a Educação Sexual pode contribuir para a criação de uma sociedade mais inclusiva e tolerante, onde cada indivíduo é valorizado e respeitado por sua singularidade.

Adicionalmente, profissionais treinados têm a habilidade de prover suporte emocional e psicológico apropriado às vítimas, de maneira cuidadosa e respeitosa. Eles podem criar um ambiente seguro no qual crianças e adolescentes possam expressar suas emoções, incertezas e temores, além de poderem fornecer informações precisas sobre o ocorrido e como agir a seguir (Araújo, 2015).

Esses profissionais também podem ajudar a vítima a entender que o abuso não foi culpa dela, uma informação crucial para a recuperação emocional. Eles podem reforçar a ideia de que a vítima tem o direito de se sentir segura e que o abuso é uma violação desse direito. Além disso, esses profissionais podem trabalhar em conjunto com a família da vítima, fornecendo orientações sobre como apoiar a criança ou adolescente durante esse período difícil. Eles podem sugerir estratégias para ajudar a vítima a lidar com o trauma, promover a comunicação aberta dentro da família e garantir que a vítima receba o apoio necessário para a recuperação.

5. Conclusão

É notório que a introdução de programas educacionais abrangentes e interdisciplinares nas instituições de ensino brasileiro desempenha um papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes contra esse tipo de delito. A conscientização desde a infância em relação ao consentimento, respeito aos próprios limites e noções de liberdade é essencial para capacitar os jovens a identificar e prevenir situações de abuso. Ademais, a educação sexual não apenas provê informações sobre saúde sexual e reprodutiva, mas também fomenta princípios de respeito, equidade e não discriminação, colaborando para a construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente.

A legislação brasileira reconhece a relevância do ensino sobre sexualidade nas instituições de ensino, no entanto, a sua aplicação efetiva ainda encontra obstáculos, como dilemas culturais, religiosos e políticos. É primordial que os currículos levem em

consideração as diversas culturas presentes e que os professores estejam preparados para abordar tais questões de maneira apropriada.

Para além de transmitir conhecimento e competências, a educação sexual também tem um papel crucial na detecção de indícios de abuso e na prestação de apoio adequado às vítimas. Especialistas capacitados são capazes de estabelecer um ambiente seguro para que os jovens expressem seus sentimentos e recebam a assistência requerida para superar o trauma do abuso.

O que se pode notar, por meio das estatísticas, é que o combate ao estupro de vulnerável, especialmente contra menores de 14 anos, não consegue ser combatido unicamente com a tipificação criminal e nem a reprimenda desses crimes, mas deve acontecer em paralelo com o empoderamento das crianças e adolescentes com o conhecimento, por meio de práticas pedagógicas que lhes possibilitem identificar agressões e violações, e entender os limites de seu corpo.

Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023 (ABSP). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024

ARAÚJO, Maria Luiza Duarte. O disque 100 e a proteção social de crianças e adolescentes em situação de violência: análise da experiência no município de Olinda. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Esta lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

_____. Decreto. nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990.

_____. Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <http://tinyurl.com/52wm6kn2>. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRUESS, Clint; GREENBERG, Jerrold. Sexuality Education. Theory and Practice. 5ed. Sudbury: Jones and Bartlett Publishers, 2009.

CASSIAVILLANI, Thiene Pelosi; Albrecht, Mirian Pacheco Silva. Educação Sexual: Uma análise sobre legislação e documentos oficiais brasileiros em diferentes contextos políticos. **educação em revista**, v. 39, p. e39794, 2023.

ESTEFAM, André. Crimes sexuais: comentários à Lei 12.015/2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

FURLANETTO, Milene Fontana et al. Educação sexual em escolas brasileiras: revisão sistemática da literatura. Cadernos de Pesquisa, v. 48, n. 168, p. 550-571, 2018. <https://doi.org/10.1590/198053145084>.

GOMES, Luiz Flávio. Reforma penal dos crimes sexuais. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050411115926168> Acesso em: 10/06/2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais, vol. 902, p. 395, dez / 2010.

_____. Crimes contra a dignidade sexual: comentário à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.

OLIVEIRA, Clara de Souza et al. Depoimento especial e antecipação de prova no caso de estupro de vulnerável. 2021.

UNESCO. Health Education: Comprehensive Sexuality Education. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/health-education/cse>>. Acesso em: 01 Dez 2023.

WOOD, Sarah. Sex Ed in Schools: What Parents Need to Know. U.S. News & World Report, 16 Jun. 2022. Disponível em: <<https://www.usnews.com/education/k12/articles/sex-ed-in-schools-what-parents-need-to-know>>. Acesso em: 02 dez. 2023.